



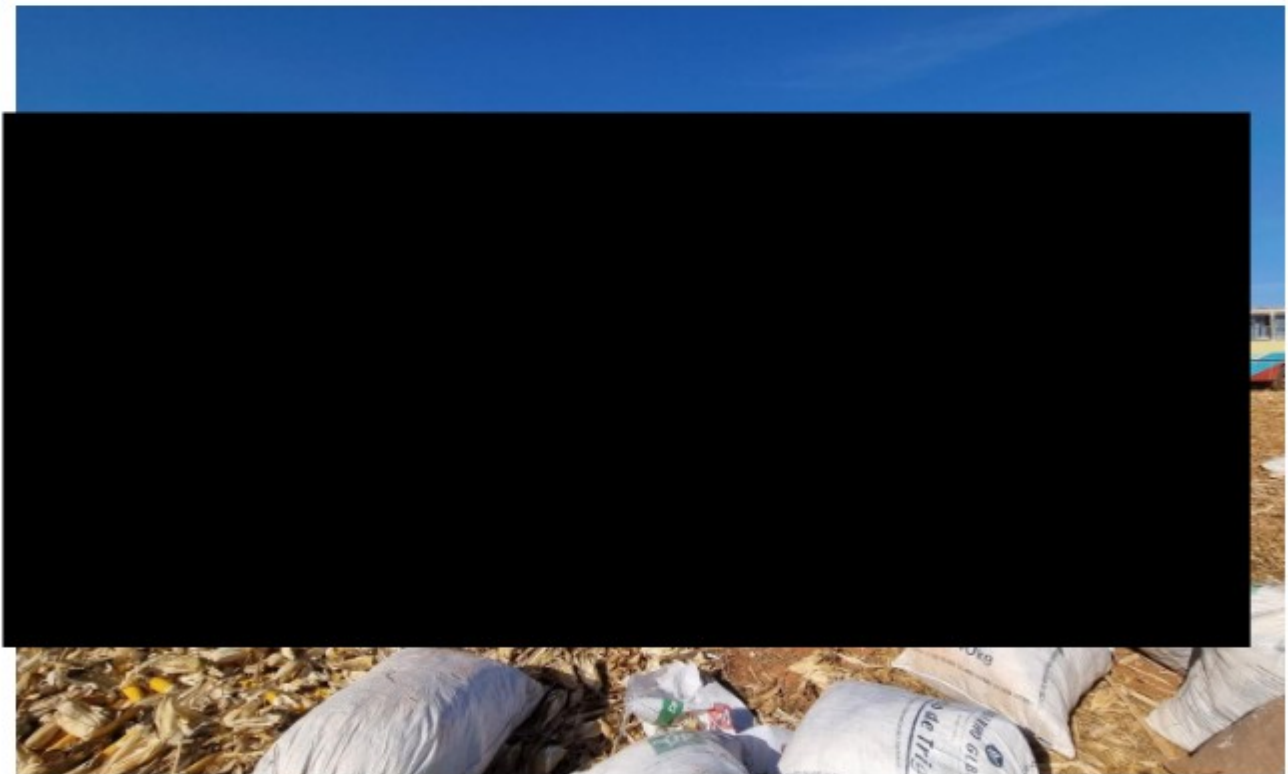
INSPEÇÃO  
DO TRABALHO  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

# ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



**CNPJ 62.694.872/0001-54**



**Período:** 21 a 29/07/2022

**Local:** Nazário/GO.

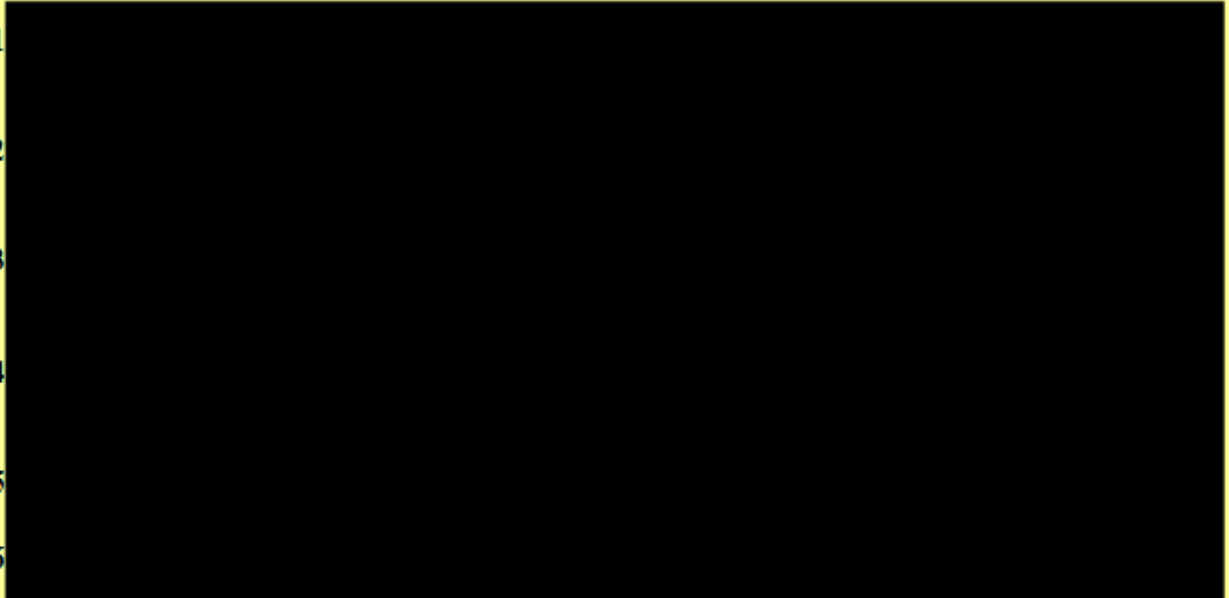
**Coord. Geográficas:** -16.548011, -49.863268

**Atividade econômica:** fabricação de artefatos diversos de cortiça, palha, bambu, vime e outros (CNAE 1629-3/02)

**EQUIPE INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP)**

1  
2  
3  
4  
5  
6



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**

7  
8  
9



**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF/JATAÍ-GO)**

10  
11  
12  
13





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## Sumário

|   |    |
|---|----|
| I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....   | 4  |
| II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....  | 5  |
| III. DO EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA .....  | 5  |
| 1. Empregador rural .....   | 6  |
| 2. Responsável solidário (intermediador de mão-de-obra) .....   | 6  |
| 3. “Gato” (aliciador de mão-obra) .....   | 6  |
| 4. Advogada do empregador .....   | 6  |
| IV. DA AÇÃO FISCAL .....  | 7  |
| V. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO" ..... | 12 |
| VI. DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES SOBRE TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO" .....       | 15 |
| VII. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”                                      | 19 |
| VIII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS .....  | 33 |
| 1. Do resgate dos trabalhadores .....   | 33 |
| 2. Das verbas rescisórias pagas .....   | 33 |
| 3. Do dano moral individual pago .....  | 34 |
| 4. Do cadastramento dos trabalhadores resgatados no sistema de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado .....       | 34 |
| 5. Da Interdição das atividades e dos alojamentos .....   | 35 |
| 6. Dos autos de infração lavrados .....   | 35 |
| 7. Da atuação das demais instituições .....   | 37 |
| IX. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS .....   | 38 |
| X. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS .....   | 39 |
| XI. DAS PROVAS COLHIDAS .....   | 39 |
| XII. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS .....  | 39 |
| XIII. CONCLUSÃO .....   | 40 |
| XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO .....   | 41 |
| XV. ANEXOS .....  | 42 |



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

|  |                       |
|--|-----------------------|
| Empregados alcançados  | 40                    |
| Empregados registrados durante ação fiscal                         | 40                    |
| <b>Empregados Resgatados – total</b>                               | <b>40</b>             |
| Mulheres   | 17                    |
| Mulheres registradas durante a ação fiscal                         | 17                    |
| Mulheres (resgatadas)  | 17                    |
| Adolescentes (menores de 16 anos)                                  | 00                    |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos)                                  | 01                    |
| Trabalhadores Estrangeiros   | 00                    |
| Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal         | 00                    |
| Trabalhadores Estrangeiros Resgatados                              | 00                    |
| Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas                 | 00                    |
| Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)     | 00                    |
| Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)     | 00                    |
| Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas          | <b>40</b>             |
| Valor bruto das rescisões (em reais)                               | <b>RS 586.393,60</b>  |
| Valor líquido recebido (em reais)                                  | <b>RS 194.999,73*</b> |
| Valor do aviso prévio a ser pago em 06 parcelas mensais (em reais) | <b>RS 216.227,45*</b> |
| Valor Dano Moral Individual  | <b>48.480,00</b>      |
| Nº de Autos de Infração lavrados                                   | <b>19</b>             |
| Termos de Apreensão de Documentos                                  | 00                    |
| Termos de Interdição Lavrados                                      | <b>01</b>             |
| Termos de Suspensão de Interdição                                  | <b>01</b>             |
| Termos de Notificação  | <b>02</b>             |
| Prisões efetuadas  | 00                    |
| Armas apreendidas  | 00                    |
| CTPS emitidas  | 00                    |
| CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas                 | 00                    |

\*Já havia sido pago R\$ 35.021,00 em adiantamentos salariais no decorrer da ação fiscal.

\*\* O parcelamento se refere ao aviso prévio indenizado, conforme pactuado em Termo de Ajuste de Conduta.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo estava realizando uma operação na região para averiguar denúncia de suposta prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo relacionada a trabalhadores migrantes que laboravam na extração de palha de milho, ocasião em que recebeu outra denúncia relatando situação similar em face do empregador em questão, razão pela qual foi incluída na presente ação fiscal.

## III. DO EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

O Sr. [REDAZIDO] através de sua empresa individual [REDAZIDO] – CNPJ 62.694.872/0001-54 (nome fantasia: PALHAS FAVARIM)”, há quase 40 anos desenvolve atividade de compra, extração, processamento e revenda de palhas de milho para cigarros, no município de Sales Oliveira/SP. Atualmente, referido empresário vinha repassando a parte inicial desse processo, a extração de palha de milho, para um terceiro, no caso o seu genro [REDAZIDO]. Este, para prestar tal serviço, constituiu, recentemente, a empresa “[REDAZIDO] – CNPJ 47.170.911-0001-20”. Inclusive, no dia da inspeção no campo, a equipe de fiscalização encontrou o próprio Sr. [REDAZIDO] no local, comandando as atividades de extração de palhas.

Desta forma, na prática, verificamos que havia um grupo econômico familiar entre ambos, embora a responsabilidade principal pelas obrigações trabalhistas fosse do Sr. [REDAZIDO] principal beneficiário do produto extraído pelos trabalhadores em questão. Além disso, ainda que houvesse separação e autonomia entre eles, a terceirização das atividades do Sr. [REDAZIDO] para a empresa do seu genro [REDAZIDO] não teria nenhuma validade jurídica, uma vez que não foram observadas as regras para terceirização de serviços previstas na Lei 6.019/74, com redação dada pelas Leis 13.429/2017 e 13.467/2017. Isso porque a empresa do Sr. [REDAZIDO] não é pessoa jurídica propriamente dita (trata-se de empresário individual, apenas equiparado a pessoa jurídica), não possui capacidade econômica para tal e sequer havia contrato de prestação de serviços entre ambos. Na verdade, não havia qualquer tipo de documento regulando as transações existentes entre ambos.

Todavia, tal assunto não possui tanta importância aqui neste caso concreto, uma vez que o



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

próprio Sr. [REDACTED] assumiu todos os contratos de trabalho com os 40 (quarenta) trabalhadores resgatados, registrando-os e quitando-lhes suas verbas rescisórias.

Quanto ao estabelecimento onde os trabalhadores em questão foram encontrados laborando, denominada Fazenda Arrozal, entendemos que não há responsabilidade dos proprietários, uma vez que estes apenas haviam vendido a palha de milho para os empregadores em questão.

### 1. Empregador rural

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CNPJ: 62.694.872/0001-54
- c) Nome Fantasia: "PALHAS FAVARIM"
- d) Endereço: [REDACTED]
- e) Telefone: [REDACTED]
- f) E-mail: [REDACTED]

### 2. Responsável solidário (intermediador de mão-de-obra)

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CNPJ: 47.170.911-0001-20
- d) Endereço: [REDACTED]
- e) Telefone: [REDACTED]
- f) E-mail: [REDACTED]

### 3. "Gato" (aliciador de mão-obra)

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) End. [REDACTED]
- d) Telefone: [REDACTED]

### 4. Advogada do empregador

- a) Nome: [REDACTED]
- b) Telefone: [REDACTED]
- c) E-mail: [REDACTED]



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

#### IV. DA AÇÃO FISCAL

O grupo especial de fiscalização móvel – GEFM regional, composto pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF) e Polícia Federal (PF), iniciou em 18/07/2022 uma operação para averiguar várias denúncias de trabalho análogo à condição de escravo em diversos municípios goianos. A referida ação foi realizada concomitantemente em outros 23 (vinte e três) estados de federação, no âmbito da denominada “Operação Resgate II”.

No caso em questão, nossa equipe chegou no local de trabalho, localizado na Rodovia GO-060, km 58, mais 6 km à direita, Fazenda Arrozal, zona rural de Nazário/GO, por volta das 15h do dia 21/07/2022.

Quando chegamos na frente de extração de palha não havia mais ninguém lá, embora já estivéssemos avistados o grupo de rurícolas de longe, enquanto nos deslocávamos pelas fazendas vizinhas à procura do caminho que nos levaria até ao local. Então, indagamos a alguns outros trabalhadores da mesma fazenda que estavam realizando a colheita mecanizada de milho a cerca de 1 km dali, sendo que eles nos informaram que o único caminho para se chegar até à cidade era por onde nossa equipe havia chegado. Falaram também que um ônibus cheio de trabalhadores havia acabado de passar por ali e que havia tomado um trajeto inexistente, passando por entre a lavoura de milho, onde não havia estrada. Então, a viatura da Polícia Federal seguiu em diligência pelo local, tendo encontrado o ônibus com os trabalhadores tentando fugir da fiscalização (vide imagens da abordagem no Relatório fotográfico da ação fiscal, no Anexo A-001). Junto com o ônibus estava o Sr. [REDACTED] em um outro veículo, junto com a trabalhadora [REDACTED]. Ao serem questionados por que estavam fugindo, o motorista [REDACTED] disseram que avistaram de longe as várias camionetes e ficaram com medo.

Logo após a abordagem, solicitamos que retornassem ao local de trabalho para que, assim, pudéssemos inspecionar a forma como laboravam, bem como as demais condições de trabalho do local. Na oportunidade, verificou-se que tais rurícolas estavam sem registro; laboravam em local fixo, expostos ao forte sol, sem proteção; não dispunham de instalações sanitárias e nem de locais para refeição; não recebiam os equipamentos de proteção individual para o trabalho, dentre outras irregularidades.

De uma forma geral, os citados trabalhadores rurais declararam que saíram de Pompéu-MG

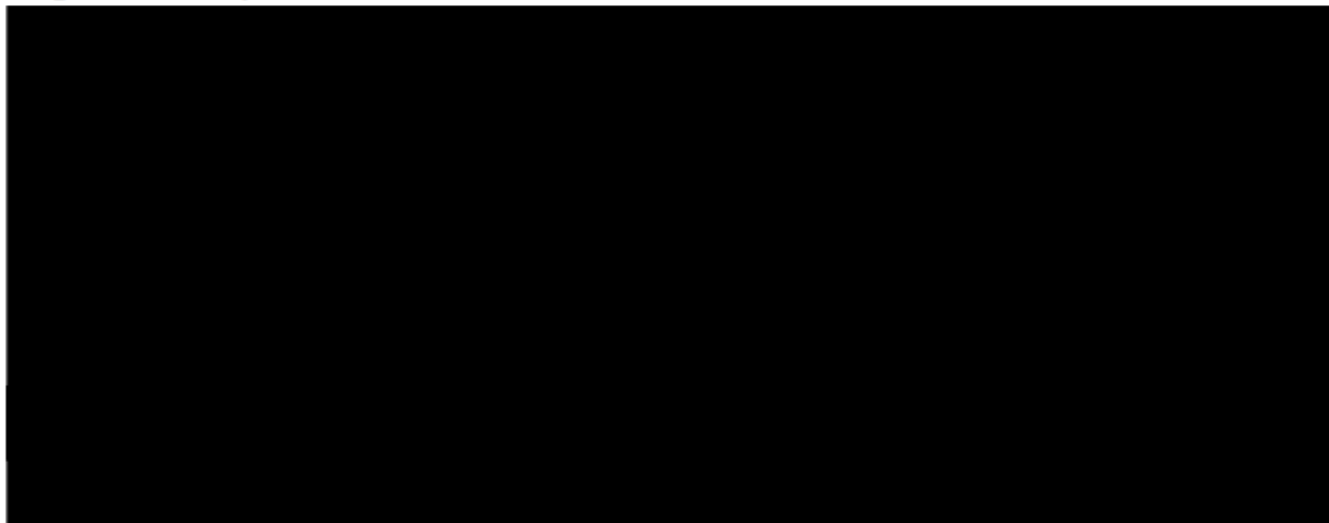


INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

em 03/07/2022, começando a trabalhar em 05/07/2022, na fazenda onde foram encontrados, na zona rural de Nazário/GO, na extração de palha de milho. Tais trabalhadores foram arregimentados pelo “gato” (aliciador de mão-de-obra) [REDACTED] o qual, a mando dos Srs. [REDACTED] [REDACTED] os contratou em Minas Gerais e os transportou até Goiás (vide termo de depoimento do “gato” o Anexo A-002).

Após a inspeção nas condições de trabalho, informamos aos trabalhadores que as atividades estavam interditadas e que, portanto, poderiam se dirigir aos seus alojamentos. Então, acompanhamos o ônibus até a cidade de cidade de Nazário/GO, até os locais onde os trabalhadores migrantes temporários estavam abrigados, para averiguar suas condições de alojamento, nos seguintes endereços:



De uma forma geral, as condições de alojamento eram bastante precárias. As casas não possuíam nenhuma estrutura e os trabalhadores nada haviam recebido, sendo que todos eles dormiam no chão, com seus próprios colchões amontados pelas casas, inclusive em áreas externas de um dos abrigos. Havia um menor de idade e várias trabalhadores mulheres alojadas numa mesma casa que outros trabalhadores homens.

Com isso, dadas as condições precárias de alojamento e de trabalho, a equipe de fiscalização se reuniu e concluiu tratar-se, o caso, de “condições degradantes de trabalho”, uma das condutas de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo. Com isso, concluiu-se pelo resgate de todos.

Então, na manhã do dia seguinte, 22/07/2022, nossa equipe se reuniu com o Sr. [REDACTED] Fonseca, Sr. [REDACTED] e com a advogada [REDACTED] (filha





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

do Sr. [REDACTED] na Câmara Municipal de Santa Bárbara de Goiás/GO. Durante tal encontro, os citados empregadores e sua advogada foram comunicados que as condições dos alojamentos e de trabalho as quais os 40 (quarenta) trabalhadores migrantes trazidos de Pompéu/MG estavam submetidos constituíam “trabalho em condições análogas às de escravo”, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”, e que, em consequência, a legislação determinava o encerramento dos contratos de trabalhos desses obreiros, por rescisão indireta, com pagamento de suas verbas rescisórias.

Em seguida, referidos empregadores foram notificados a providenciar a regularização dos contratos de trabalho dos 40 trabalhadores resgatados e providenciar-lhes o pagamento de suas verbas rescisórias, bem como garantir o fornecimento de alimentação e alojamento até a solução do caso, além de outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (Notificação no Anexo A-003). Em resposta, informaram que a intenção deles era de providenciar tudo o que fosse necessário para regularizar a situação relacionada aos citados trabalhadores resgatados, mas que não dispunham de dinheiro suficiente para tal e que precisavam saber o montante total dos valores a serem pagos para tentar encontrar uma solução. Então, ficou acertado que iriam esperar até que os Auditores-Fiscais do Trabalho fizessem os cálculos para dar uma resposta.

Para isso, solicitamos que os trabalhadores fossem levados para o Fórum da Comarca de Nazário/GO, para que pudéssemos apurar os valores devidos, já que recebiam por produção, e para que também pudéssemos ouvir alguns deles em termos de depoimento.

Então, na tarde do dia 22/07/2022, no Fórum da Comarca de Nazário/GO, foi ouvido o motorista [REDACTED] o qual confirmou ter recrutado a turma de trabalhadores em Pompéu-MG, a mando do Sr. [REDACTED] e que trouxe 37 trabalhadores da referida cidade para Nazário/GO em seu próprio ônibus. Afirmou também que teria recebido R\$ 1.000,00 pelo recrutamento e R\$ 4.000,00 pelo transporte dos trabalhadores de Minas para Goiás e que ganhava R\$ 400,00 por dia para transportá-los da cidade para o campo e vice-versa (vide cópia do referido termo de declaração no Anexo A-002). Outros trabalhadores também foram ouvidos, conforme cópias dos termos de declaração no Anexo A-004.

Concomitante às oitivas, os Auditores-Fiscais do Trabalho também fizeram o levantamento da produção de cada um dos 40 trabalhadores, chegando-se ao valor das verbas rescisórias de, aproximadamente, R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais).



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Após repassar a planilha de cálculos para a advogada dos Sr. [REDACTED] Dra. [REDACTED] os cálculos foram questionados por parte dos empregadores, afirmando estes que os trabalhadores recebiam menos do que haviam declarado aos Auditores-Fiscais do Trabalho. Então, como recebiam R\$ 5,00 por quilo de palha extraída (valor que passou para R\$ 5,50 após 18/07/2022) e tal produção era controlada por uma trabalhadora, Sra. [REDACTED] solicitamos que o caderno da produção fosse apresentado. Então, depois de algum tempo, a Sra. [REDACTED] nos apresentou um caderno com as anotações da produção dos trabalhadores com anotações que pareciam não ser verdadeiras. Com isso, o Delegado de Polícia Federal alertou para a prática de crime de falsificação de documento particular e suas consequências, ao que a Sra. [REDACTED] ficou receosa e confessou que havia outro caderno. Então, foram no alojamento e buscou o caderno com as anotações verdadeiras. Depois do ocorrido, por volta das 19hs, reunimos novamente no Fórum de Nazário/GO com a advogada [REDACTED] e informamos o fato da tentativa de fraudar a verdade dos fatos.

Em seguida, ainda no Fórum da Comarca de Nazário/GO e já no início da noite de sexta-feira, dia 22/07/2022, reunimos com os trabalhadores e explicamos detalhadamente a situação deles, esclarecendo que aquelas circunstâncias não eram toleráveis pelo Direito e, por isso, iriam eles ser resgatados. Explicamos também seus direitos e os possíveis desdobramentos do caso, salientado que todos deveriam permanecer sem trabalhar, já que as atividades estavam interdidas, e aguardar novas orientações da equipe de fiscalização.

Dando sequência, na manhã do dia 23/07/2022, nossa equipe reuniu-se mais uma vez com a Advogada [REDACTED] e seus clientes [REDACTED], no Hotel Trindade, em Trindade/GO, oportunidade em que eles nos informaram que tinham a intenção de quitar as verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, mas que não tinham condições de pagar os cerca de 410 mil reais de verbas rescisórias. Com isso, indagamos a possibilidade de se realizar o pagamento das verbas rescisórias, com exceção do aviso prévio, o qual constituía mais de 50% do valor total (236 mil reais). Então, foi sugerido pela Auditoria-Fiscal do Trabalho que os empregadores pagassem as verbas rescisórias sem o aviso prévio e parcelasse este em 04 vezes. Em resposta, os empregadores afirmaram que poderiam assim proceder, mas parcelando o valor do aviso prévio em 06 parcelas mensais. Tal proposta teve a anuência do Ministério Público do Trabalho e foi levada aos trabalhadores na tarde de 23/07/2022, sábado, os quais a aceitaram.

Continuando, na manhã do dia 24/07/2022, domingo, a advogada [REDACTED] apresentou uma nova planilha com os valores reais da produção diária de cada um. Então, os Auditores-Fiscais do



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Trabalho refizeram os cálculos das verbas rescisórias, tendo estas reduzido para 386.684,00 (trezentos e oitenta e sei mil e seiscentos e oitenta e quatro reais). Tal planilha de cálculos foi repassada à advogada [REDACTED] no final do dia 24/07/2022, a qual sinalizou a intenção de proceder aos pagamentos no dia 27/07/2022.

Na manhã de segunda-feira, dia 25/07/2022, houve mais uma reunião, desta vez na Câmara Municipal de Santa Bárbara de Goiás/GO. Na oportunidade foram tratados detalhes do pagamento dos trabalhadores, ficando agendado para o dia 28/07/2022, e feitos novos ajustes na planilha de cálculos de verbas rescisórias, sendo que o valor final subiu para R\$ R\$ 586.393,00 (quinhentos e oitenta e seis mil e trezentos de noventa e três), aqui incluídos os cerca de 35 mil reais de adiantamento de salário já pagos.

Por fim, conforme combinado, por volta das 09h do dia 28/07/2022, no auditório do Tribunal do Júri do Fórum da Comarca de Nazário/GO, iniciou-se o pagamento das verbas rescisórias dos 40 (quarenta) trabalhadores, sendo que tal acerto foi realizado via transferência bancária e os recibos apresentados aos Auditores-Fiscais do Trabalho e entregues aos trabalhadores, por ocasião da assinatura dos termos de rescisão e de quitação dos contratos de trabalho. Foi pago o valor líquido de R\$ 230.020,00, sendo que o empregador já havia quitado o valor de R\$ 35.021,00 em adiantamentos de salários. Já o aviso prévio, a ser pago em 06 parcelas, conforme já acima explicado, somou o valor líquido total de R\$ 216.227,00.

Concomitantemente a isso, todos os 40 trabalhadores foram cadastrados pelos Auditores no sistema de seguro-desemprego de trabalhador resgatado, o que lhes confere o direito de receberem 03 parcelas do benefício, no valor de 01 salário-mínimo cada, à exceção de 04 deles que não irão receber por impeditivo legal (previsto no § 2º do art. 2º-C, da Lei 7998/90), por já terem recebido tal benefício dentro dos últimos 12 meses.

Por fim, o Procurador do Trabalho que compunha a equipe de fiscalização firmou um Termo de Ajuste de Conduta - TAC com os empregadores, onde foram formalizados o acordo referente ao parcelamento do aviso prévio, em 06 vezes mensais, a serem pagas todo ida 28 de cada mês, por meio de transferência para conta bancária, iniciando-se a primeira parcela em agosto de 2002. Também foi pactuado pagamentos de dano moral individual, no valor de R\$ 1.212,00 (um salário-mínimo) para cada trabalhador, a ser pago em julho de 2023, e de dano moral coletivo no valor de 50 mil reais, bem como foram previstas obrigações de fazer e não fazer (cópia do TAC no Anexo A-005).



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## **V. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"**

A Lei 7998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, determina que:

“Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.”

De acordo com redação do art. 149 do CP, conferida pela Lei nº 10.803/2003, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo contempla o trabalho forçado, a servidão por dívida, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes, sendo as duas últimas modalidades as mais comumente praticadas em nosso país.

Jornadas exaustivas consiste em toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Como “trabalho em condições degradantes”, entende-se como tal todo o cenário de exploração que envolve determinado trabalhador ou grupo de trabalhadores. Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do obreiro com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como uma coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

A configuração do “trabalho análogo à condição de escravo” se dá pela análise do quadro contextual das irregularidades considerados como um todo, e não de uma ou de algumas meras infrações trabalhistas. Assim, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a prática de qualquer uma das figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal é suficiente para a caracterização de tal ilícito, não sendo necessária a privação do direito de ir e vir, consoante evidenciam os arestos a seguir:

**“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.” (...)** (Inq 3412, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012, grifos acrescidos).

Nesse sentido também temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

“[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

A submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo infringe também tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## **VI. DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES SOBRE TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"**

Além das disposições constitucionais e legais acerca do instituto “submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo”, temos algumas disposições infralegais, regulamentando e orientando a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho sobre o tema.

A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017 é, atualmente, o principal instrumento normativo infralegal que regulamenta e esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, por sua vez, além de reforçar, no art. 24, os conceitos já previstos na Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, elenca vários indicadores não exaustivos que, em conjunto ou separadamente, podem configurar “trabalho em condição análoga à de escravo”. Vejamos:

“Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa.

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP 02/2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas.

Vejamos os indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

“2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

do trabalhador;

**2.18** pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

**2.19** retenção parcial ou total do salário;

**2.20** pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;

**2.21** serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;

**2.22** estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

**2.23** agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.”

Vejamos agora os indicadores de sujeição de trabalhador a jornadas exaustivas previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

“**3** - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

**3.1** extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;

**3.2** supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

**3.3** supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;

**3.4** supressão do gozo de férias;

**3.5** inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;

**3.6** restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;

**3.7** trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

**3.8** trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

**3.9** extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

Como se pode verificar, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte de determinado empregador que fere os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## **VII. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”**

Durante a presente ação fiscal, a equipe de fiscalização constatou que os 40 (quarenta) trabalhadores da extração de palha de milho em questão estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTb 1.293/2017 e arts. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.

As condições degradantes de trabalho foram constatadas tanto nos locais de labor, quanto nos alojamentos disponibilizados aos rurícolas. O único ponto positivo verificado é que o empregador fornecia alimentação, consistente em café-da-manhã, almoço e janta.

Os 40 (quarenta) trabalhadores resgatados estavam abrigados em 03 (três) moradias que não dispunham de nenhuma mobília para ser utilizada pelos trabalhadores. Não eram fornecidos camas, colchões, roupas de cama e nem armários individuais. Os próprios trabalhadores era quem haviam trazidos os colchões velhos de Pompéu/MG para o local e os instalado de forma improvisada diretamente no piso (vide Relatório Fotográfico da Ação Fiscal, no Anexo A-001). Além disso, havia superlotação dos alojamentos, sendo que alguns estavam abrigados nas partes externas das casas, e não havia separação por sexo, havendo homens e mulheres alojados conjuntamente. Eram 23 trabalhadores homens e 17 mulheres.

As condições de trabalho também eram igualmente precárias, como já alhures informado. Além de estarem todos sem registro, tais rurícolas não recebiam os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) necessários; tinham que providenciar, eles próprios, água para beber; não dispunham de instalações sanitárias nos locais trabalho e nem de locais para refeição, dentre outras irregularidades.

As infrações acima citadas, além de várias outras constatadas, em conjunto, configuram submissão de trabalhador a condições degradantes de trabalho, uma das modalidades da prática do ilícito de “submissão de pessoa à condição análoga à de escravo”. Tais irregularidades contrariam obrigações previstas nas normas regulamentadores sobre segurança e saúde no trabalho, no caso a NR-31 (Norma Regulamentadora n. 31, que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho rural, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 22.677/2020), bem como subsomem-se nos indicadores de sujeição de trabalhador à condição análoga à de escravo previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Além das infrações às normas de segurança e saúde no trabalho, referidos rurícolas estavam todos sem registro e, conseqüentemente, não lhes eram garantidos seus direitos trabalhistas fundamentais, tais como: limite de jornada, horas extraordinárias, descanso semanal remunerado, férias, décimo terceiro salário, FGTS. No mais, não tinham recolhimentos ao INSS e, com isso, não somavam o tempo de trabalho correspondente para aposentadoria, também não possuindo amparo da referida autarquia de seguridade social em caso de eventual doença ou acidente do trabalho.

Vejamos as principais infrações constatadas, todas elas objeto de autuações específicas:

#### **01. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo.**

##### **(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.373.612-1)**

Conforme explicado no auto de infração 22.373.612-1, o que configurou o caso em questão como sendo trabalho análogo à condição de escravo foram precárias condições e trabalho e de alojamento dos trabalhadores resgatados (vide Relatório fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001), sendo as principais irregularidades:

- a) contratação irregular dos trabalhadores: os 40 rurícolas estavam sem registro e haviam sido arregimentados por um “gato” (aliciador de mão-de-obra) em Pompéu/MG;
- b) transporte irregular: referidos trabalhadores migrantes foram transportados irregularmente de Minas Gerais para Goiás, não sendo obedecidas as regras de transportes de pessoas junto aos órgãos competentes, conforme previsto no artigo 121 da Instrução Normativa MTP nº 02/2021;
- c) em nenhum dos três abrigos disponibilizados a tais trabalhadores havia camas, sendo que todos dormiam no chão. Até mesmo os colchões velhos haviam sido trazidos pelos próprios trabalhadores de Minas Gerais;
- d) Não havia fornecimento de roupas de cama e nem de armários individuais em nenhum dos dois alojamentos;
- e) os abrigos estavam subdimensionados, sendo que alguns trabalhadores tinham que dormir nas áreas externas, em barraquinhas de camping;
- f) Não havia separação por sexo, sendo que os trabalhadores e as trabalhadoras dividiam áreas comuns dos alojamentos. Estavam alojadas junto com 08 trabalhadores homens (alojamento 03);



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

g) Não havia fornecimento de água potável nos locais de trabalho, sendo que cada obreiro tinha que providenciar a sua.

h) Não havia fornecimento dos EPIs (Equipamentos de Proteção Individuais) necessários aos riscos de cada atividade (somente alguns trabalhadores haviam recebido, mas apenas luvas);

i) Não havia disponibilização de locais para refeição e nem de instalações sanitárias nos locais de trabalho.

Vejamos trechos dos depoimentos de alguns trabalhadores (íntegra no Anexo A-004):

“[...] Que o declarante não fez exame médico admissional; Que não houve treinamento para a execução do serviço, senão pelo próprio Sr. [REDACTED] **Que o declarante não recebeu nenhum equipamento de proteção individual; Que o declarante também opera motosserra; Que o declarante aprendeu a operar motosserra com o próprio Jaime;** Que não há kit de primeiros socorros nas frentes de trabalho; Que o declarante não recebeu do empregador protetor solar; **Que o declarante foi quem construiu, junto com os demais trabalhadores, o casebre onde foi encontrado; Que o casebre ou cabana é feita de palhas de babaçu e telhado de lona; Que a lona que cobre o casebre é de propriedade do Sr. [REDACTED] Que as camas também foram confeccionadas pelos próprios trabalhadores a partir de madeiras encontradas na região; Que os colchões são de propriedade dos próprios trabalhadores, assim como as roupas de cama e travesseiro; Que a cozinha fica dentro do próprio alojamento; Que o piso do alojamento é de “chão batido”, ou seja, terra à vista; Que no alojamento também dormem o declarante, o Sr. [REDACTED] [REDACTED] Que a alimentação é fornecida pelo Sr. [REDACTED] Que o Sr. [REDACTED] não cobra do declarante pela alimentação; Que o fogão do alojamento é a gás; Que o botijão de gás é fornecido pelo Sr. [REDACTED] **Que o declarante se banha na represa que fica em frente ao alojamento;** Que o declarante se banha a céu aberto; Que há revezamento entre os trabalhadores para se banharem na dita represa; Que os itens de higiene pessoal são de propriedade do declarante; **Que as necessidades fisiológicas são realizadas no matagal;** Que as refeições são tomadas no casebre; Que todos os dias busca água na sede da Fazenda; Que as roupas dos trabalhadores são lavadas na represa; [...]” (Grifei) (DEPOIMENTO [REDACTED])**

[...] que foi contrato pelo Sr. [REDACTED] para catação de raiz; que o combinado foi que o declarante ganharia R\$130,00 reais por dia, recendo quando for embora; que foi trazido



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

pelo Sr. [REDACTED] que também trabalha na Fazenda para o Sr. [REDACTED] que vieram mais 3 trabalhadores junto com o declarante; que já havia trabalhado nesta fazenda para o Sr. [REDACTED] há um mês atrás antes de retornar a trabalhar; que nesta última vez começou a trabalhar em 18-07-2022; que não foram solicitados documentos para registro; que desta vez ainda não recebeu valor algum, sendo que da outra vez quem fez o pagamento foi o Sr. [REDACTED] que na última vez o trabalho foi pago através de pix; que foram 12 dias de trabalho e o pagamento foi a 130 reais por dia; só foram pagas as diárias; que trabalha de segunda a sexta feira das 07:00 às 17:00 h com intervalo de refeição de uma hora, sendo que no sábado trabalha até as 15 h e no domingo até as 14:00 h; que do alojamento até a frente de trabalho vai em cima de uma das laterais da pá carregadeira; **que almoça na frente de trabalho onde tiver uma sombra, sentado no chão; que as necessidades fisiológicas são feitas no mato quando está na frente de trabalho; que leva a água para beber em um garrafão térmico de 5 litros que pertence ao trabalhador; que está alojado em uma casa em um quarto com mais um trabalhador cuja cama foi improvisada com uma tábua em cima de tijolos; que o colchão foi fornecido pelo empregador, sendo que travesseiro e roupas de cama foram trazidas pelo declarante; que no quarto não há armário para a guarda de roupa e objetos pessoais, sendo que os mesmos ficam na bolsa/mala; que a alimentação é preparada por uma cozinheira que não sabe o nome; que não fez exame médico admissional; que EPI somente recebeu luvas; que na propriedade não tem caixa de material de primeiros socorros; que a última vez que o Sr. [REDACTED] veio na fazenda foi no último domingo, dia 24; que ele esteve na frente de trabalho; que o declarante viu que na propriedade existe um barraco de lona, no entanto nunca conversou com os trabalhadores, somente vendo os mesmos passarem de moto. (Grifei)**  
**(DEPOIMENTO [REDACTED])**

E como já salientado, a caracterização da situação encontrada como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” se deu pela somatória e gravidade destas e de outras irregularidades, ou seja, pelo conjunto das condições de trabalho, consideradas como um todo, e evidenciadas nos 17 (dezessete) autos de infração ora lavrados.

**02. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.382.041-5)**

Conforme já salientado, o empregador rural em questão executava atividades de extração de palhas de milho para cigarros, fazendo uso da mão-de-obra de 40 (quarenta) rurícolas migrantes



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

temporários arrematados na cidade de Pompéu/MG, conforme descrito no Auto de Infração n. 22.373.612-1, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Referidos trabalhadores migrantes haviam saído de Pompéu-MG em 03/07/2022 (vide Termos de depoimentos no Anexo A-004) e estavam todos na informalidade, por ocasião da inspeção em 21/07/2022. Foram registrados nos dias 26 e 27 de julho de 2022, somente após início da ação fiscal, por notificação expedida pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Cabe ressaltar que, de acordo com o artigo 121 da Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, a contratação de trabalhadores migrantes temporários deve ser formalizada com data de admissão correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior. Assim, no caso em questão, a data de admissão fora no dia 03/07/2022, sendo que por ocasião da inspeção já estavam há 18 dias de contrato de trabalho sem registro.

Cabe ressaltar que restou cristalina a presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizados relação empregatícia, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei 5.889/73 c/c arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quais sejam:

- a) prestação de serviços efetuada com pessoalidade pelos citados empregados, que prestavam serviços de "per si", não se fazendo substituir-se;
- b) prestação efetuada com não-eventualidade, de forma habitual: embora se trata-se de prestação de serviços temporários (safra), as atividades laborais prestadas pelos citados rurícolas eram habituais, existindo a fixação jurídica do empregado ao seu empregador;
- c) subordinação: os citados trabalhadores rurais estavam sob as ordens e tinham suas atividades fiscalizadas diretamente pelo Sr. [REDACTED] e pelo "gato" (preposto) [REDACTED]. Inclusive, tais empregados cumpriam jornada imposta pelo empregador, em regra, das 06h às 15h, de segunda a sábado;
- d) onerosidade: referidos trabalhadores recebiam como contraprestação pelos serviços prestados, remuneração por produção (comissionados puros), variável conforme a produção individual de cada um. A produção diária variava entre R\$ 80,00 a 300,00, dependendo da habilidade de cada obreiro.

**03. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.**



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.382.042-3)**

Por ocasião da presente ação fiscal verificou a total inexistência de controle de jornada de trabalho dos citados rurícolas que laboravam na extração de palha na Fazenda Arrozal, em Nazário/GO, para o empregador em comento.

Com efeito, embora possuísse 40 (quarenta) rurícolas, incluindo os irregularmente contratados, nenhum controle de jornada era implementado, irregularidade que favorecia a prática de outras infrações correlacionadas, a exemplo da não concessão de intervalo mínimo para repouso e alimentação e não pagamento de horas extraordinárias.

- 04. Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.382.043-1)**

Durante a presente ação fiscal verificou-se que o empregador em questão estava deixando de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, nos trabalhos contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região. Com efeito, dada a ausência de controle de jornada (infração objeto de autuação específica), foi apurado nos depoimentos colhidos (cópias no Anexo A-004) que o intervalo destinado à refeição era apenas de alguns minutos. Segundo declararam, o tempo de que dispunham para tal era somente o necessário para "engolir" a refeição, já que para receberem mais, deviam trabalhar mais (pagamento por produção).

Cabe ressaltar que o referido empregador não adotava nenhum controle de jornada e tão pouco havia pactuado intervalo para refeição diverso do previsto em lei.

- 05. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.382.044-0)**

Em relação à infração em epígrafe, foi constatado que o referido empregador mantinha 01 (um) trabalhador menor de idade, laborando em atividades perigosas relacionadas à extração de palhas de milho para a produção de cigarros de palha.





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Tratava-se do trabalhador [REDACTED] com 17 anos, nascido em 17/09/2004.

Com efeito, o Decreto 6.481/08, que Lista as Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), proibiu qualquer trabalho para menores de dezoito anos em atividades realizadas ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio (art. 2º do referido Regulamento combinado com item 81 de seu anexo). Acontece que as atividades realizadas pelo menor em questão eram desenvolvidas a céu aberto e o empregador não fornecia nenhuma medida de proteção, tais como: fornecimento de vestimentas, chapéus ou protetores solares.

Os trabalhadores menores em questão realizava extração de palhas de espigas de milho e recebiam o valor de R\$ 5,00 por quilo de palha extraída.

Além do mais, referido trabalhador menor estava alojado e laborando com uma turma de trabalhadores rurais em relação aos quais restou caracterizado como trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes, conforme descrito no auto de infração n. 22.373.612-1, capitulado no art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998/90.

Da mesma forma que os demais trabalhadores adultos da citada turma de rurícolas, referidos trabalhadores menores foram afastados da atividade e resgatados da condição análoga à de escravo.

**06. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.382.045-8)**

Todos 40 (quarenta) rurícolas trazidos de Pompéu/MG haviam sido alojados pelos prepostos do empregador em 03 abrigos na cidade de Nazário/GO, em condições de extrema precariedade, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

Referidos alojamentos não dispunham de: i) área mínima de 3 metros quadrados para cada trabalhador alojado, pois os estavam tão lotados que alguns dormiam nas áreas externas; ii) camas: praticamente ninguém possuía cama, sendo que dormiam no chão; c) colchões: os colchões velhos haviam sido providenciados pelos próprios trabalhadores; d) armários: os objetos de uso pessoal ficavam depositados no chão os dentro das malas; e) separação por sexo: em todos os alojamentos



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

havam trabalhadores e trabalhadoras (solteiras e casais), sendo que não havia separação por sexo. No terceiro alojamento havia 09 mulheres, dentre elas [REDACTED] misturados junto com os trabalhadores homes.

A Norma Regulamentadora n. 31 (NR-31, que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho rural, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 22677/2020) determina que:

“31.17.6.1 Os dormitórios dos alojamentos devem possuir:

a) a relação de, no mínimo, 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m<sup>2</sup> (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e o armário, ou, alternativamente, camas separadas por, no mínimo, 1 m (um metro);

b) **camas** em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, sendo vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança;

c) camas com **colchão** certificado pelo INMETRO;

d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura;

e) **armários** com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais;

f) **portas e janelas** capazes de oferecer vedação e segurança;

g) **iluminação e ventilação** adequadas;

h) recipientes para **coleta de lixo**; e

i) separação por sexo”.

**07. Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.382.046-6)**

Dentre as várias infrações constatadas, verificou-se em todos os abrigos não havia nenhuma área de convivência ou lazer para os citados trabalhadores alojados, sendo que sequer havia cadeiras para os rurícolas se sentarem.

**08. Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores.**



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

#### (AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.382.047-4)

Dentre as várias infrações constatadas, verificou-se as instalações sanitárias dos alojamentos não eram separadas por sexo. Por exemplo, no alojamento da 03 (localizado na Rua [REDAÇÃO], [REDAÇÃO] Setor [REDAÇÃO], possuía 01 instalação sanitária para 15 trabalhadores, sendo 07 mulheres e 08 homens. No referido alojamento havia uma instalação sanitária, mas esta ficava no interior de um dos quartos (suíte) e era usada somente um casal. Situação similar ocorrida nos demais alojamentos. Além disso, **tais instalações não dispunham de sabão ou sabonete e papel toalha e nem recipiente para coleta de lixo.**

A Norma Regulamentadora n. 31 (NR-31, que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho rural, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 22677/2020) determina que:

“31.17.3.3 As instalações sanitárias fixas devem: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo”.

#### **09. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.**

#### (AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.382.048-2)

Dentre as várias irregularidades encontradas nos citados alojamentos, verificamos o **NÃO** fornecimento de roupas de cama (lenções, travesseiros, fronhas e cobertores) aos trabalhadores. Alguns trabalhadores possuem roupas de cama própria e outros dormiam sem, deitando-se diretamente sobre os colchões.

#### **10. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.**

#### (AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.382.049-1)

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que na frente de trabalho de extração de palha de milho, onde laboravam os 40 trabalhadores resgatados, **NÃO** dispunha de instalações sanitárias.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Com isso, referidos trabalhadores e trabalhadoras eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas de forma improvisada, no meio do mato ou milharal. Conforme se pode verificar pelas imagens (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001), havia apenas uma estrutura de metal fechada (“casinha”), a qual era usada pelas trabalhadoras mulheres por total falta de opção. Nem de longe tal estrutura atende às exigências da NR-31 sobre os requisitos mínimos das instalações sanitárias (itens 31.17.5.1 e 31.17.5.3).

Tal situação, além de não oferecer qualquer privacidade e higiene aos trabalhadores, ainda os sujeitava a contaminações diversas, expondo a risco de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. E a ausência de lavatório com água limpa impossibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que também pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

- 11. Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.382.050-4)**

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que a frente de trabalho de extração de palha de milho, onde laboravam os 40 trabalhadores resgatados, NÃO dispunha de locais para refeições e descanso que proporcionasse proteção contra intempéries. Todos eles eram obrigados a almoçarem ou nos próprios locais de trabalho ou sob um pequeno toldo instalado ao lado do ônibus, sentados no chão ou sobre sacos de palha, sendo que alguns levavam o seu próprio banquinho para o local. Tal fato fora confirmado em seus termos de depoimentos (cópias no Anexo A-004).

- 12. Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.382.051-2)**

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que na frente de trabalho de extração de palha de milho, onde laboravam os 40 trabalhadores resgatados, NÃO era disponibilizada água potável e fresca para os trabalhadores beberem. Com efeito, a água para beber ficava a cargo de cada trabalhador levar para o local de trabalho (vide termos de depoimentos no Anexo A-004).



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

**13. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.382.052-1)**

Nenhum dos 40 (quarenta) trabalhadores resgatados recebia os Equipamentos de Proteção Individual -EPIs necessários e adequados, conforme os riscos das atividades que desenvolviam. Apenas os catadores de raízes recebiam somente luvas (vide termos de depoimentos no Anexo A-004). Apenas alguns haviam recebido somente luvas, sendo que muito usavam esparadrapo e fita- isolante para proteger os dedos durante a extração da palha das espigas de milho (vide imagens no Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

Ressalta-se que nas atividades laborais extração de palha de milho há a presença de uma série de fatores de riscos, tais como: risco de acidentes decorrentes do uso de ferramentas manuais (facas); riscos decorrentes da exposição à radiação solar em relação aos rurícolas; riscos de picadas por animais peçonhentos, notadamente cobras; riscos relacionados a fatores ergonômicos como postura inadequada e movimentos altamente repetitivos; etc.

A NR-31 dispõe que:

“31.6.1 É obrigatório o fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI.”

Já a NR- 6, que dispõe sobre Equipamentos de Proteção Individual – EPI, prescreve que:

“6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e,
- c) para atender a situações de emergência”.

Por fim, ressalta-se que o empregador foi notificado para apresentar as “fichas de comprovação de entrega de EPIs” (item 25 da notificação n. 0902-2022, cópia em anexo), mas não apresentou tais documentos.

**14. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.**



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

#### (AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.382.053-9)

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que na frente de trabalho de extração de palha de milho, onde laboravam os 40 trabalhadores resgatados, NÃO havia material de primeiros socorros.

Cabe ressaltar que nas atividades de extração de palha de milho são usadas ferramentas manuais de corte (facas) (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001), sendo grande o risco de cortes nas mãos do trabalhador.

**15. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.**

#### (AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.382.054-7)

O empregador foi notificado para apresentar o “Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, com plano de ação (item 31.3.3.2, alínea "b", da NR-31), bem como todas as demais exigências contidas na NR-31 (item 21 da NAD n. 0902-2022, cópia em anexo), mas não apresentou tal documento.

Ressalta-se que nas atividades laborais extração de palha de milho há a presença de uma série de fatores de riscos, tais como: risco de acidentes decorrentes do uso de ferramentas manuais (facas); riscos decorrentes da exposição à radiação solar em relação aos rurícolas; riscos de picadas por animais peçonhentos, notadamente cobras; riscos relacionados a fatores ergonômicos como postura inadequada e movimentos altamente repetitivos; etc.

E ao deixar de realizar as avaliações e gestão dos riscos presentes nas atividades laborais, o empregador rural em questão deixou de adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. Tanto deixou que a situação encontrada restou configurada como “trabalho em condições degradantes”, modalidade de submissão de trabalhador a condições análogas às de escravo.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

- 16. Deixar de constituir SESTR Individual, composto, no mínimo, por um Técnico em Segurança do Trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR Coletivo, em caso de estabelecimento que possua 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.382.055-5)**

No decorrer da presente ação fiscal constatou-se que o empregador em questão havia deixado de constituir o “Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural – SESTR”, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado, uma vez que nem o citado empregador nem os seus prepostos possuíam capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, necessários à implementação da NR-31.

- 17. Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e/ou as medidas de prevenção implantadas.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.382.056-3)**

Durante a presente ação fiscal constatou-se que nenhum dos 40 (quarenta) trabalhadores resgatados havia sido informado sobre os riscos decorrentes do trabalho, bem como as medidas de prevenção implantadas. De fato, não lhes foram fornecidas instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro, por meio de “Ordens de Serviço” ou qualquer outro meio similar. Consequentemente, não foram informados sobre os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção a serem adotadas.

Ressalta-se que nas atividades laborais extração de palha de milho há a presença de uma série de fatores de riscos, tais como: risco de acidentes decorrentes do uso de ferramentas manuais (facas); riscos decorrentes da exposição à radiação solar em relação aos rurícolas; riscos de picadas por animais peçonhentos, notadamente cobras; riscos relacionados a fatores ergonômicos como postura inadequada e movimentos altamente repetitivos; etc.

Inclusive, muitos trabalhadores apresentavam as mãos bastante feridas, devido alergias com a palha do milho e/ou os constantes movimentos abrasivos rapidamente realizados, motivados principalmente pelo pagamento por produção.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

- 18. Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.382.057-1)**

Os referidos rurícolas eram transportados diariamente da cidade de Nazário/GO até a zona rural do mesmo município, num ônibus de propriedade do “gato” [REDACTED] aliceador [REDACTED] sem que houvesse autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, para realizar o transporte coletivo de pessoas. Inclusive, tal veículo foi usado para transportar os cerca de 40 trabalhadores de Pompéu/MG até a cidade de Nazário/GO, sem que houvesse qualquer autorização das autoridades de trânsito competentes (no caso ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres).

- 19. Deixar de realizar o levantamento preliminar das situações de trabalho que demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores nos termos do item 31.8.3 da NR 31, ou deixar de elaborar e/ou implementar planos de ação específicos nos termos do subitem 31.8.3.1 da NR 31, ou deixar de realizar Análise Ergonômica do Trabalho - AET da situação de trabalho, conforme os princípios ergonômicos aplicáveis nos termos do subitem 31.8.3.2 da NR 31.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.382.058-0)**

Embora as atividades de extração manual de palhas de espigas de milho seco fossem bastante extenuantes, não havia nenhuma avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho. Inclusive, havia implemento de sistema remuneratório de trabalho por produção, fato que agravava ainda mais a situação. Além disso, embora se trate de atividades realizada em pé e ainda com sobrecarga muscular dinâmica dos membros inferiores e superiores, não havia concessão de pausas para descanso, conforme determina a NR-31 (itens 31.8.6 e 31.8.7). Aliás, segundo informaram os próprios trabalhadores (vide termos de depoimentos no Anexo A-004) sequer havia gozo do intervalo mínimo para refeição, sendo este somente o tempo necessário para “engolir a comida”.





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## VIII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

### 1. Do resgate dos trabalhadores

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte do empregador ██████████ em relação ao citado grupo dos 40 (quarenta) trabalhadores, estes foram resgatados das condições análogas às de escravo às quais se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021).

### 2. Das verbas rescisórias pagas

No decorrer da ação fiscal, referido empregador foi informado de que as condições às quais os trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”. Além disso, foi notificado por escrito, conforme determina o art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021<sup>1</sup>, a realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, bem como a cumprir outras obrigações acessórias correlatas, conforme igualmente previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (cópia da Notificação no Anexo A-003).

Depois de várias reuniões e vários ajustes nos cálculos das verbas rescisórias, os empregadores salientaram que tinha a intenção de pagá-las, mas que não dispunham de dinheiro para tal. Com isso, ofertaram realizar o pagamento das verbas rescisórias, com exceção do aviso prévio, o qual constituía mais de 50% do valor total (236 mil reais). Então, foi sugerido pela Auditoria-Fiscal do Trabalho que os empregadores pagassem as verbas rescisórias sem o aviso prévio e parcelasse este em 04 vezes. Em resposta, os empregadores afirmaram que poderiam assim proceder, mas parcelando o valor do aviso prévio em 06 parcelas mensais. Tal proposta teve a anuência do Ministério Público do Trabalho e foi levada aos trabalhadores na tarde de 23/07/2022,

---

<sup>1</sup> Art. 33. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, de 1990, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta; III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho; IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

sábado, os quais a aceitaram.

Em nova reunião, realizada dia 25/07/2022, ficou agendado o pagamento para o dia 28/07/2022, e feitos novos ajustes na planilha de cálculos de verbas rescisórias, sendo que o valor final subiu para R\$ R\$ 586.393,00 (quinhentos e oitenta e seis mil e trezentos de noventa e três), aqui incluídos os cerca de 35 mil reais de adiantamento de salário já pagos.

Por fim, conforme combinado, por volta das 09h do dia 28/07/2022, no auditório do Tribunal do Júri do Fórum da Comarca de Nazário/GO, iniciou-se o pagamento das verbas rescisórias dos 40 (quarenta) trabalhadores, sendo que tal acerto foi realizado via transferência bancária e os recibos apresentados aos Auditores-Fiscais do Trabalho e entregues aos trabalhadores, por ocasião da assinatura dos termos de rescisão e de quitação dos contratos de trabalho. Foi pago o valor líquido de R\$ 230.020,00, sendo que o empregador já havia quitado o valor de R\$ 35.021,00 em adiantamentos de salários (cópias do TRCT no Anexo A-010). Já o aviso prévio, a ser pago em 06 parcelas, conforme já acima explicado, somou o valor líquido total de R\$ 216.227,00.

### **3. Do dano moral individual pago**

O Procurador do Trabalho [REDACTED] pactuou com o empregador em questão o pagamento de dano moral individual no valor de R\$ 1.212,00 (correspondente a salário mínimo) para cada trabalhador, a ser pago em julho de 2023, conforme Termo de Ajuste de Conduta em anexo (Anexo A-005)

### **4. Do cadastramento dos trabalhadores resgatados no sistema de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado**

Todos os 40 (quarenta) trabalhadores resgatados foram cadastrados no sistema do “Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme determina o art.2º-C<sup>2</sup> da Lei 7998/90 c/c art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021<sup>3</sup> (cópias dos requerimentos de seguro-desemprego

---

<sup>2</sup> “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. [Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#)”

<sup>3</sup> “Art. 44. O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego deverá cadastrar os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho e orientações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ambas vinculadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

no Anexo A-006).

Todavia, 04 (quatro) deles não receberão tal benefício por já terem sido resgatados dessa condição e ter recebido o citado “seguro-desemprego de trabalhador resgatado” nos últimos 12 (doze) meses (Lei 7998/90, art. 2º-C, § 2º). São eles

## 5. Da Interdição das atividades e dos alojamentos

Tendo em vista que a forma como estava sendo realizadas os trabalhos de extração de palha de milho constituía situação de grave e iminente risco à vida dos trabalhadores, tais atividades foram interditadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho. (vide cópia do Termo de Interdição no Anexo A-007). A suspensão de tal interdição fora realizada na data de 10/08/2022 (vide cópia do Termo de Levantamento de Interdição no Anexo A-008).

## 6. Dos autos de infração lavrados

Ao todo foram lavrados 19 (dezenove) autos de infração, praticamente todos eles relacionados a irregularidades ligadas aos 40 (quarenta) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo. Como já afirmado em várias passagens desse relatório, o que caracteriza determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não é o descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim a quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas nos 19 (dezenove) autos de infração abaixo relacionados (cópias no Anexo A-009).

| Id | Núm. A.I.        | Emen ta      | Infração  | Capitulação  |
|----|------------------|--------------|---|--|
| 1  | 22.373.6<br>12-1 | 00172<br>7-2 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.                         | Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.                |
| 2  | 22.382.0<br>41-5 | 00177<br>4-4 | Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.   | Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17. |
| 3  | 22.382.0<br>42-3 | 00208<br>9-3 | Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados. | Art. 74, §2º da CLT.   |
| 4  | 22.382.0         | 00117        | Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso  | Art. 5º da Lei nº 5.889, de  |

INSPEÇÃO  
DO TRABALHOMINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

|    |                  |              |  |  |
|----|------------------|--------------|--|--|
|    | 43-1             | 9-7          | ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.   | 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.  |
| 5  | 22.382.0<br>44-0 | 00160<br>3-9 | Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.  | Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.  |
| 6  | 22.382.0<br>45-8 | 23102<br>2-8 | Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.   | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020. |
| 7  | 22.382.0<br>46-6 | 23102<br>9-5 | Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.   | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.   |
| 8  | 22.382.0<br>47-4 | 23101<br>7-1 | Manter instalação sanitária fixa em desacordo com características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020. |
| 9  | 22.382.0<br>48-2 | 23107<br>9-1 | Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.  | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.  |
| 10 | 22.382.0<br>49-1 | 23102<br>0-1 | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.   | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.  |
| 11 | 22.382.0<br>50-4 | 23107<br>7-5 | Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.   | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.  |
| 12 | 22.382.0<br>51-2 | 23103<br>2-5 | Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.  | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.                                       |
| 13 | 22.382.0<br>52-1 | 13186<br>6-7 | Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).  | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.   |
| 14 | 22.382.0<br>53-9 | 13183<br>6-5 | Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.  | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.   |
| 15 | 22.382.0<br>54-7 | 13182<br>4-1 | Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.                                      | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.   |
| 16 | 22.382.0<br>55-5 | 13184<br>3-8 | Deixar de constituir SESTR Individual, composto, no mínimo, por um Técnico em Segurança do Trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR Coletivo, em caso de estabelecimento   | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.10, 31.4.10.1 e 31.4.10.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de                                    |



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

|    |                  |              |  |   |
|----|------------------|--------------|--|---|
|    |                  |              | que possua 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, ou deixar de cumprir a carga horária e/ou o conteúdo programático mínimo previsto nos subitens 31.5.24 e 31.5.25 da NR 31 em caso de capacitação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.  | 2020.   |
| 17 | 22.382.0<br>56-3 | 13181<br>4-4 | Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e/ou as medidas de prevenção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador e/ou os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho, e/ou deixar de comunicar os trabalhadores sobre os riscos consolidados no inventário de riscos e/ou as medidas de prevenção do plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.2.3, alínea "d", e 31.3.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020. |
| 18 | 22.382.0<br>57-1 | 13188<br>6-1 | Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.  | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.9.1, alínea "a", e 31.9.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020. |
| 19 | 22.382.0<br>58-0 | 23106<br>1-9 | Deixar de realizar o levantamento preliminar das situações de trabalho que demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores nos termos do item 31.8.3 da NR 31, ou deixar de elaborar e/ou implementar planos de ação específicos nos termos do subitem 31.8.3.1 da NR 31, ou deixar de realizar Análise Ergonômica do Trabalho - AET da situação de trabalho, conforme os princípios ergonômicos aplicáveis nos termos do subitem 31.8.3.2 da NR 31.   | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.8.3, 31.8.3.1 e 31.8.3.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.    |

## 7. Da atuação das demais instituições

Participou da presente operação a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), na pessoa do Procurador do Trabalho [REDACTED] participando das inspeções, bem como das audiências com trabalhadores, empregadores e demais envolvidos. Também, pelo referido Procurador do Trabalho, foi negociado o pagamento de dano moral individual e dano moral coletivo, conforme Termo de Ajuste de Conduta – TAC assinado com o empregador [REDACTED] (cópia TAC no Anexo A-007).

A Polícia Federal, chefiada pelo Delegado [REDACTED] também teve importantíssima participação na referida ação fiscal.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## IX. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

|    | Nome | Admissão | função | Remunera | Saída |
|----|------|----------|--------|----------|-------|
| 1  |      |          |        |          |       |
| 2  |      |          |        |          |       |
| 3  |      |          |        |          |       |
| 4  |      |          |        |          |       |
| 5  |      |          |        |          |       |
| 6  |      |          |        |          |       |
| 7  |      |          |        |          |       |
| 8  |      |          |        |          |       |
| 9  |      |          |        |          |       |
| 10 |      |          |        |          |       |
| 11 |      |          |        |          |       |
| 12 |      |          |        |          |       |
| 13 |      |          |        |          |       |
| 14 |      |          |        |          |       |
| 15 |      |          |        |          |       |
| 16 |      |          |        |          |       |
| 17 |      |          |        |          |       |
| 18 |      |          |        |          |       |
| 19 |      |          |        |          |       |
| 20 |      |          |        |          |       |
| 21 |      |          |        |          |       |
| 22 |      |          |        |          |       |
| 23 |      |          |        |          |       |
| 24 |      |          |        |          |       |
| 25 |      |          |        |          |       |
| 26 |      |          |        |          |       |
| 27 |      |          |        |          |       |
| 28 |      |          |        |          |       |
| 29 |      |          |        |          |       |
| 30 |      |          |        |          |       |
| 31 |      |          |        |          |       |
| 32 |      |          |        |          |       |
| 33 |      |          |        |          |       |
| 34 |      |          |        |          |       |
| 35 |      |          |        |          |       |
| 36 |      |          |        |          |       |
| 37 |      |          |        |          |       |
| 38 |      |          |        |          |       |
| 39 |      |          |        |          |       |
| 40 |      |          |        |          |       |



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## **X. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS**

Os dados pessoais dos 40 (quarenta) trabalhadores resgatados, incluindo endereço e telefone de contato, podem ser obtidos nos Requerimentos de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópias no Anexo A-008), bem como nos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (cópias no Anexo A-010).

## **XI. DAS PROVAS COLHIDAS**

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

a) Todos os trabalhadores resgatados foram entrevistados e alguns prestaram depoimento por escrito, ocasião em que declararam espontaneamente a forma de contratação, a jornada de labor, as condições de trabalho e de alojamento às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados às relações laborais em questão (cópia dos termos de depoimentos no Anexo A-004);

b) Foram realizadas inspeções nos locais de trabalho e nos alojamentos, conforme amplo Relatório Fotográfico no Anexo A-001;

c) Também foram analisados e/ou produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste relatório e estão anexados a este documento.

## **XII. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS**

Em relação aos 40 (quarenta) trabalhadores resgatados, as informações levantadas durante a operação é que todos estavam no local havia apenas pouco mais de duas semanas. Todavia, há informações de alguns deles já haviam laborado em outros locais e outras ocasiões para o mesmo empregador.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

### **XIII. CONCLUSÃO**

As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados em face do empregador [REDACTED] (e seu genro [REDACTED] demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana, vulnerando a dignidade do trabalhador.

A condição análoga à de escravo restou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores sob comento foram submetidos, que se enquadram em vários indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme previsto na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II.

Vejamos:

#### **ANEXO II**

#### **INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO**

[...]

**2. Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante (Item 2 do Anexo II da IN 02/2021):**

**2.1** não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

**2.2** inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

**2.3** ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

[...]

**2.5** inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

**2.6** inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

**2.7** subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

[...]

**2.9** moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;

[...]

**2.12** ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

[...]

**2.15** ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

**2.16** trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

**2.17** inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

[...]

Como visto, os fatos constatados no decorrer da presente ação fiscal se subsomem-se em vários indicadores de sujeição à condição análogo à escravo, todos eles objeto dos autos de infração. As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra o empregador [REDACTED] demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais, vulnerando a dignidade do trabalhador como ser humano.

Com isso, concluiu-se pela submissão dos 40 (quarenta) trabalhadores em questão no conceito de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE 1.293/2017 e art. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.

#### **XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO**

Para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos:

a) **DETRAE** – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/MTP;

b) **MPT** - Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (IC 000162.2022.18.001/6);



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

c) **PF** – Polícia Federal - Delegacia de Polícia Federal de Jataí/GO;

É o relatório.

Goiânia/GO, 16 de agosto de 2.022.



## XV. ANEXOS

